



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128..002056/95-13
Recurso : RP/301-0.573
Matéria : IPI – CLASSIFICACAO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
Sessão : 20 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão : CSRF/03-03.220

IPI – CLASSIFICACAO FISCAL – MULTA DO ART 364.2 DO RIPI
Não comprovada, nos autos, ocorrência de descrição incorreta do
produto importado. Incabível a cobrança da multa de ofício.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros, Márcia Regina Machado Melaré e João
Holanda Costa.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e NILTON LUIZ
BARTOLI.

Processo nº : 11128..002056/95-13
Acórdão : CSRF/03-03.220

Recurso nº : RP/301-0.573
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

2

RELATÓRIO

Tendo o Colegiado da E Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 301-29.257, de 20 de junho de 2000, decidido, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte em epígrafe, excluindo da exigência fiscal a parcela correspondente à multa de ofício, a Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas razões de inconformismo, apresentadas pelo seu ilustre representante, podem ser assim sintetizadas:

Em que pese o respeitável entendimento daquela E. Câmara, o Ato Declaratório Normativo nº 10/97 não dispensou do pagamento de multa o sujeito passivo que não descreveu corretamente o produto no ato de importação, mas apenas aquele que, apesar de haver descrito o produto com exatidão, equivocou-se ao indicar a sua classificação tarifária.

Nota-se que o Ato Declaratório Normativo nº 10/97 foi editado sob a premissa de que o contribuinte, ao indicar a posição tarifária do produto importado, pode ser leigo em matéria aduaneira. O equívoco na classificação, nessas circunstâncias, exime o contribuinte de penalidade.

Ou seja, o ato normativo exclui de multa a classificação tarifária, viciada por erro de interpretação da norma. O fato regulado é o equívoco do contribuinte ao subsumir a descrição do produto a uma das classificações tarifárias possíveis.

Porém é muito importante atentar que, para que seja excluída a multa em decorrência de classificação tarifária errônea, é necessário ao menos que o produto tenha sido corretamente descrito pelo sujeito passivo.



De fato, não objetivou o AD(N) COSIT 10/97 em nenhum momento isentar o contribuinte do seu dever de descrever com exatidão o produto importado, com todas as suas características, previsto expressamente na Lei 9.430/96.

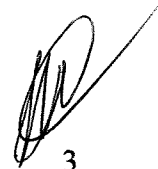
Entende-se que assim seja, uma vez que o perdão da multa está fundamentado na demonstração de boa-fé do contribuinte, que apresenta a exata descrição do produto importado. Agir de forma contrária seria premiar o contribuinte que procura induzir a Receita em erro, omitindo informações, tudo para que a mercadoria importada possa gozar dos benefícios da exceção tarifária.

Portanto, a interpretação do AD(N) COSIT nº 10/97 pela qual se pautou o r. acórdão recorrido, está em descompasso não só com os próprios termos do ato normativo, mas com o art. 44, 1 da lei 943 0/96, vez inexistir dúvida que o contribuinte apresentou declaração inexata. Dessa forma, é plenamente cabível o presente recurso especial.

Analizado o recurso especial, sob o ponto de vista dos pressupostos ditados pelo art 33, caput e parágrafo segundo, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n 55/98, verificou se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual foi recebido pelo ilustre presidente da Câmara recorrida.

Devidamente cientificado da decisão do Segundo Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte, com guarda de prazo, compareceu aos autos (fls. 123 a 125) pleiteando seja negado provimento ao recurso, com fulcro no AD COSIT 10/97, posto que a descrição do produto importado trouxe em seu bojo todos os elementos necessários à sua identificação.

É o relatório.



3

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR HENRIQUE PRADO MEGDA

A mercadoria objeto da lide encontra-se designada, nos documentos de importação, como "UNILIN 425 Al: álcool polimerizado linear, $\text{CH}_3(\text{CH}_2)_x \text{CH}_2\text{OH}$, onde $x = 28$ a 48, em média. Aparência: pérolas amareladas. ponto de fusão: 85 a 98 graus C. índice de hidroxila: 90 a 120. estado físico: sólido. qualidade: industrial".

Por outro lado, o laudo de análise laboratorial que deu suporte a autuação (fls. 14 e 15) concluiu que o produto examinado não apresenta constituição química definida e, também, não se trata de uma preparação, mas sim de uma mistura de alcoois graxos (gordos) industriais, com propriedade de ceras artificiais, na forma de granulos, que, segundo a literatura técnica específica, é utilizado como intermediário para fabricação de outros produtos químicos e surfactantes, aditivos para plásticos, adesivos, tintas de impressão, toner e revestimentos.

Observe se que os resultados alcançados pelo LABANA não colidem, de nenhuma forma, com a mercadoria descrita pelo sujeito passivo, em cuja formula química transparece com toda clareza não se tratar de produto com constituição química definida, retratado pelo numero variável de motivos monoméricos, representados pela letra "x", de 28 a 48, em media, e a conseqüente variação do peso molecular, cuja estabilidade é um dos elementos técnicos característicos de produtos com constituição química definida.

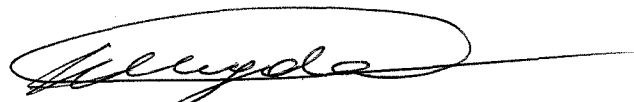
Assim, inexistindo qualquer incorreção na descrição do produto em tela, considerando se as peculiaridades e multiplicidade de expressão utilizadas na



indústria química, em consonância com os fundamentos jurídicos constantes do ADN COSIT 10/97, concordo plenamente com as razões que embasaram o aresto recorrido, estampadas no voto condutor com extrema concisão e careza, entendendo incabível a cobrança da multa de ofício prevista no art 364, inciso II, do RIPI.

Em face dessas considerações, deixo de acolher os argumentos deduzidos pela d Procuradoria da Fazenda Nacional objetivando demonstrar a inobservância dos preceitos legais que regem a matéria, e voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 20 de agosto de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA